



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0141.2/2016

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Dirceu Dresch, acima identificado, em trâmite sob o regime de prioridade (fl. 44), versando sobre a classificação da folha do tabaco diretamente nas propriedades produtoras, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição legislativa encontra-se assim redigida:

Art. 1º As empresas que comercializam e/ou industrializam tabaco em todo o território de Santa Catarina ficam obrigadas a realizar a classificação da folha do tabaco nas propriedades dos agricultores que o produzem no ato da aquisição.

§1º Classificação do tabaco é a análise técnica que organiza a produção em classes de acordo com a qualidade, realizada a partir de parâmetros estabelecidos por órgão competente com a finalidade de determinar o preço pago ao produtor.

§2º A classificação do tabaco será estabelecida pela Instrução Normativa (IN) nº 10, de 13 de abril de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e suas alterações.

Art. 2º A empresa que comercializa e/ou industrializa tabaco deverá disponibilizar antecipadamente ao produtor tabela de classificação do tabaco, acrescida de imagem correspondente, conforme requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa: por grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos e subtipos, segundo o seu preparo, sua apresentação e arrumação, sua posição nas plantas, cor das folhas e sua qualidade, respectivamente.

Art. 3º Para dirimir divergências quanto à classificação do tabaco, poderá haver arbitragem de terceiros e profissional habilitado por órgão oficial para a classificação do tabaco, sem custos ao agricultor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Distribuída a matéria nesta CCJ, seu Relator manifestou-se pela aprovação, com duas Emendas Modificativas (fls. 06/11).



Com amparo no art. 138, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pedi vista do Projeto de Lei em foco, e solicitei, preliminarmente, diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de colher a manifestação da **Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca**, bem como à **Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC)**, ao **Sindicato da Indústria do Tabaco da Região Sul do Brasil (SINDITABACO)**, à **Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC)**, e à **Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar da Região Sul do Brasil (FETRAF-SC)**, quanto à proposição em referência (fls. 17/18).

Nesse passo, em resposta ao pleito formulado, a primeira entidade a se manifestar nos autos (fls. 26/38) foi o Sindicato da Indústria do Tabaco (SINDITABACO), que, em sede de Parecer Jurídico de Banca advocatícia, concluiu no seguinte sentido:

- a) O PL 141.2/2016 choca-se contra as normas constitucionais de competência (art. 187, da CF/88 e art. 50 do ADCT) ao legislar sobre matéria que é reservada à lei geral de política agrícola, o que já é feito pela Lei Federal nº 8.171/91, inclusive sobre a questão relativa a classificação vegetal;
- b) O PL 141.2/2016 fere a Constituição Federal no que pertine ao direito fundamental de liberdade de exercício de atividade econômica (art. 171, § único da CF/88), que será cerceado se demandada que a classificação do tabaco ocorra na propriedade de mais de 44.000 produtores no Estado de Santa Catarina;
- c) O PL 141.2/2016 fere o princípio da eficiência do serviço público previsto na Constituição Federal (art. 37 da CF/88), por não ser razoável que a fiscalização vegetal possa ser feita um universo disperso de milhares de propriedades rurais;
- d) Por fim, o PL 141.2/2016 atinge a Carta Magna ao estabelecer à cadeia produtiva do tabaco, exigência desproporcional sem qualquer precedente e viabilidade, o que fere a proporcionalidade, razoabilidade do livre exercício da atividade econômica (art. 170, § único da CF/88).

Posteriormente, acostou-se aos autos o Ofício nº 196/2018, da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 40), em que sintetizou a manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), contrária à aprovação da

proposta, em face da enorme dificuldade técnica e operacional do Estado para a execução da lei almejada (fls. 41/43).

Quanto às demais entidades diligenciadas, estas não se manifestaram nos autos até a presente data.

Assim sendo, adentrando-se à efetiva verificação da matéria, repisa-se que o Projeto de Lei em análise tem como escopo dispor sobre a classificação da folha do tabaco diretamente nas propriedades que a produzem, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, no que atina à Constitucionalidade, verifico que a matéria fere normas constitucionais, notadamente os arts. 1º, inc. IV, 37, *caput* (princípio da legalidade e eficiência do serviço público), 170, *caput*, e parágrafo único, e 187, todos da Constituição Federal.

Quanto à legalidade, a meu ver, a proposta fere a Lei federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “Dispõe sobre a política agrícola”, norma jurídica de repercussão geral que regula a matéria.

Finalmente, corroboro o entendimento firmado no Parecer Jurídico encaminhado aos autos pelo SINDITABACO, demonstrando que a matéria fere diversas normas constitucionais, entre elas, as anteriormente mencionadas.

Desse modo, fica demonstrado que a matéria não deve prosperar neste Parlamento, uma vez que não atende aos requisitos da constitucionalidade e legalidade.

Em sendo assim, dispensa-se a análise relativamente aos demais aspectos regimentais a serem observados por este Colegiado.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0141.2/2016, **por ofensa aos arts. 1º, inc. IV, 37, *caput*, 170, *caput*, e parágrafo**



único, e 187, todos da Constituição Federal, bem como à Lei federal nº 8.171, de 1991.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator